

PROJETO DE LEI N.º 3.037, de 2008

(PL 5.807, de 2009, apensado)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, nos hospitais da rede pública, de pontos com solução anti-séptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares."

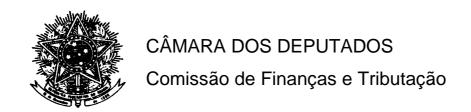
Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Sandes Júnior, tem por objetivo diminuir o número de infecções hospitalares ao assegurar a instalação, nos hospitais da rede pública de todo o território nacional, de pontos com solução anti-séptica e placas orientadoras que explicitem a importância de se lavarem as mãos sempre que houver contato físico com o paciente.

Apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, o PL nº 3.037/2008 foi aprovado por unanimidade, juntamente com o apensado PL nº 5.807/2009, nos termos do Parecer apresentado pelo Relator, Deputado Maurício Trindade.



Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

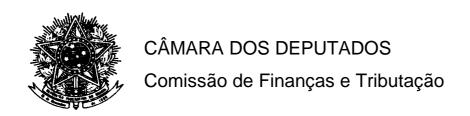
Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e quanto à sua adequação com orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposta em comento visa tão-somente assegurar na legislação o incentivo ao uso e o acesso a instrumentos de higienização básicos na rede hospitalar pública. Nesse contexto, entendemos que o Projeto implica diminuição da despesa financeira, a médio e longo prazos, por conta da diminuição dos níveis de infecção hospitalar advinda da melhoria nas condições de higiene nos ambientes que prestam serviços de saúde pública.

Para que a adequação financeira configure-se completamente, apresentamos Substitutivo para alterar a redação do art. 3º, conforme abaixo:

"Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Sistema Único de Saúde."

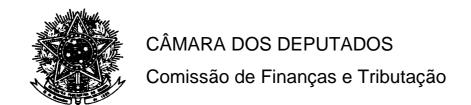
Diante do exposto, voto pela não implicação em aumento de despesas ou diminuição das receitas públicas do Substitutivo aprovado



pela Comissão de Seguridade Social e Família aos Projetos de Lei nº 3.037, de 2008 e nº 5.807, de 2009, apensado, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado MANOEL JUNIOR Relator



SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 3.037, DE 2008

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, nos hospitais da rede pública, de pontos com solução anti-séptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais da rede pública de todo o Território Nacional ficam obrigados a instalar, nos seus ambientes, pontos com solução antiséptica e placas orientadoras que explicitem a importância de se lavarem as mãos, sempre que houver contato físico com o paciente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.